

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012171-81.2016.8.26.0566 - 2016/002941**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de

vulnerável

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 1218/2016 - Delegacia da Defesa da

Origem: Mulher de São Carlos, 1562/2016 - Delegacia da Defesa da

Mulher de São Carlos, 624/2016 - Delegacia da Defesa da

Mulher de São Carlos

Réu: EDER RENATO BARBOSA

Data da Audiência 06/06/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDER RENATO BARBOSA, realizada no dia 06 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima TAINARA ROCHA DE LIMA e as testemunhas KELY APARECIDA ROCHA e ADRIANA DA SILVA SANTOS BARBOSA, sendo realizado o interrogatório do acusado EDER RENATO BARBOSA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EDER RENATO BARBOSA pela prática de crime de estupro. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar do laudo de corpo de delito não ter sido juntado, importante ressaltar que segundo depoimento da vítima e de sua mãe não houve ruptura himenal, o que possivelmente prejudicará a constatação através do laudo. Quanto a prática de sexo oral, em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

grande maioria, não deixa vestígio. Por tais motivos entendo que a não juntada do laudo não prejudica o julgamento. Quanto a autoria, esta ficou bem demonstrada já que a criança narrou com riqueza de detalhes o ocorrido. As testemunhas Kely e Adriana, ao retornarem para a casa do acusado, tiveram ciência do ocorrido, narrando que Eder chegou a fugir naquele momento, mas capturado após contato telefônico com Adriana. Esta inclusive informou que quando Eder retornou ao local, acabou agredindo-o em razão da prática daquele ato, tendo o acusado admitido que havia perdido a cabeça. Adriana também esclareceu que Eder não estava embriagado, manifestando consciência na prática de seus atos. Diante desse quadro, a prova é clara com relação a autoria delitiva. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime fechado em razão de disposição da lei, e também porque praticado contra pessoa que não poderia oferecer qualquer resistência, demonstrando assim a necessidade de imposição de regime severo diante da gravidade do fato. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal, visto que apena a palavra da vítima que dá embasamento à imputação descrita na denúncia. Subsidiariamente, entendo que em consonância com vasta jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima em crimes sexuais é elemento de prova de elevado valor probante, requeiro que se reconheça a figura do crime tentado. Isto porque, na palavra da vítima, o acusado tentou praticar conjunção carnal com a mesma, sendo que, o réu não introduziu o pênis em sua vagina. Em seguida, a vítima relata que o réu lambeu sua vagina, momento em que sua mãe chegou na residência onde estava. Em que pese a vítima ter falado que isto durou cinco minutos, tal lapso temporal deve ter sido menor, haja vista que as outras testemunhas de acusação disseram que o acusado ficou sozinho com a vítima apenas no momento em que elas buscaram cigarro na esquina. Relataram ainda que instantes antes de chegarem à porta da casa, o réu havia ligado para sua esposa. Ou seja, iniciado o ato libidinoso, este foi interrompido pela chegada das testemunhas na residência em que as partes se encontravam. No segundo relato da vítima não houve conjunção carnal. E a prova dos autos revela que o ato libidinoso de praticar sexo oral foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente, motivo pelo qual não restou consumado o delito. Sendo assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

requer a fixação da pena base no mínimo. Caso seja valorado o depoimento do acusado na Delegacia, requer seja reconhecida a atenuante da confissão com diminuição da pena em razão da tentativa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDER RENATO BARBOSA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 217-A do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. E o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu disse que não se lembrava dos fatos, em razão de estar alcoolizado. Todavia, por ocasião dos fatos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, ao ser interrogado à fls. 42, confessou ter praticado os fatos narrados na denúncia. A vítima, ouvida nesta audiência, prestou depoimento seguro e firme, que não dá margem a dúvidas e transmite a segurança de que o acusado efetivamente postou-se sobre ela aproveitando-se da ausência das demais mulheres da casa (mãe, tia e esposa), tendo praticado sexo oral e introduzido parcialmente o pênis na vagina da jovem. Nesse aspecto, prescinde-se de laudo pericial, pois está bem configurada a prática do ato libidinoso diverso da conjunção carnal, conforme seguro relato da vítima. Outrossim, a narrativa da vítima coaduna-se com a de sua mãe, a qual declarou nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que chegou no momento exato para interromper as práticas libidinosas, o que causou a fuga do réu. No mesmo sentido foi o depoimento de Adriana da Silva, tia da vítima. Portanto, bem caracterizado o crime consumado, conforme narrado na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 8 anos de reclusão. Considerando a reprovabilidade elevada do fato, bem como o disposto na lei de crimes hediondos, e finalmente considerando as consequências danosas para a formação da identidade sexual da vítima, Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EDER RENATO BARBOSA à pena de 8 anos de reclusão em regime fechado, por infração ao artigo 217-A do Código Penal. Publicada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiência	saem	os	presentes	intimados.	Comunique-se.	<u>Pelo</u>	acusado	foi
<u>manifesta</u>	do o d	esej	o de recor	rer da pres	ente decisão. O	MM Ju	<u>uiz recebe</u>	<u>u o</u>
recurso, a	<u>abrindo</u>	-se	vista à De	fesa para a	apresentação da	as razõ	es recurs	ais.
Nada mais	haven	do, f	oi encerrad	a a audiênc	ia, lavrando-se e	ste tern	no que de	pois
de lido e a	achado	conf	orme, vai d	devidamente	assinado. Eu, _		,	Luis
Guilherme	Pereira	Bor	ges, Escrev	ente Técnico	o Judiciário digitei	e subs	crevi.	
Juiz(a) de	Direito:							_
					NTE NOS TERMO ÃO À MARGEM			
								_
Promotor:								
Acusado:								
Defensor F	Público:							